



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.598, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO,
POR UNIDADE AUTÔNOMA
RESIDENCIAL OU COMERCIAL, EM
EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as novas edificações e projetos com três andares ou mais a serem construídas no Município de Conselheiro Lafaiete obrigadas a preverem em sua planta hidráulica a instalação de hidrômetros individuais, possibilitando a aferição de consumo de cada unidade domiciliar ou comercial.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a:

- I – prédios de apartamentos;
- II – prédios comerciais, a salas e a lojas;
- III – condomínios horizontais;
- IV – conjuntos habitacionais;
- V - outros imóveis que constituam pluralidade de unidades de consumo.

Art. 2º - Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão municipal competente desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentarem também um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para a aferição do consumo de água da unidade.

Art. 3º - Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

Parágrafo único - A diferença entre o somatório do consumo de água de todas as unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - As adaptações necessárias da planta hidráulica devem obedecer aos padrões e às normas técnicas existentes para a realização dos projetos de água fria e quente, respectivamente, além de outros critérios técnicos definidos pela concessionária do Serviço de Água e Esgoto do Município de Conselheiro Lafaiete.


Art. 5º - A planta hidráulica deve prever que os hidrômetros individuais sejam colocados em área comum e de fácil acesso, tanto para leitura quanto para manutenção e conservação.


Art. 6º - O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará, além da não aprovação da planta, no impedimento de concessão do “habite-se” e da certidão de baixa por parte do órgão competente Municipal.

Art. 7º - A fiscalização da obrigatoriedade prevista nessa Lei será determinada mediante regulamento próprio.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.598. DE 15 DE ABRIL DE 2014.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, POR UNIDADE AUTÔNOMA RESIDENCIAL OU COMERCIAL, EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as novas edificações e projetos com três andares ou mais a serem construídas no Município de Conselheiro Lafaiete obrigadas a preverem em sua planta hidráulica a instalação de hidrômetros individuais, possibilitando a aferição de consumo de cada unidade domiciliar ou comercial.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a:

- I - prédios de apartamentos;
- II - prédios comerciais, a salas e a lojas;
- III - condomínios horizontais;
- IV - conjuntos habitacionais;
- V - outros imóveis que constituam pluralidade de unidades de consumo.

Art. 2º - Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão municipal competente desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentarem também um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para a aferição do consumo de água da unidade.

Art. 3º - Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

Parágrafo único - A diferença entre o somatório do consumo de água de todas as unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio.

Art. 4º - As adaptações necessárias da planta hidráulica devem obedecer aos padrões e às normas técnicas existentes para a realização dos projetos de água fria e quente, respectivamente, além de outros critérios técnicos definidos pela concessionária do Serviço de Água e Esgoto do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º - A planta hidráulica deve prever que os hidrômetros individuais sejam colocados em área comum e de fácil acesso, tanto para leitura quanto para manutenção e conservação.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará, além da não aprovação da planta, no impedimento de concessão do "habite-se" e da certidão de baixa por parte do órgão competente Municipal.

Art. 7º - A fiscalização da obrigatoriedade prevista nessa Lei será determinada mediante regulamento próprio.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Lutz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral